

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2013

1

Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990	Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2013	Emenda nº 1 - CAS
	Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para incluir a obrigatoriedade de obediência às diretrizes e orientações técnicas e o oferecimento de condições que possibilitem a ocorrência do parto humanizado nos estabelecimentos de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS).	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2013, a seguinte redação:
	<b>Art. 1º</b> O <b>caput</b> do art. 19-J da <a href="#">Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990</a> , passa a vigorar com a seguinte redação:	“ <b>Art. 1º</b> O art. 19-J da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:
<b>Art. 19-J.</b> Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.	<p>“<b>Art. 19-J.</b> Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a:</p> <p>I – obedecer às diretrizes e orientações técnicas e oferecer as condições que possibilitem a ocorrência do parto humanizado em suas dependências;</p> <p>II – permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.</p>	<p><b>Art. 19-J.</b> Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a:</p> <p>I - obedecer às diretrizes e orientações técnicas e oferecer as condições que possibilitem a ocorrência do parto humanizado em suas dependências;</p> <p>II - permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.</p>
§ 1º O acompanhante de que trata <b>o caput</b> deste artigo será indicado pela parturiente.	.....” (NR)	§ 1º O acompanhante de que trata <b>o inciso II</b> deste artigo será indicado pela parturiente.
§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo.		§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo.” (NR)
	<b>Art. 2º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	

